DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de

Rio Real

Construindo uma nova história

ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL N. 74, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL N. 74, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL N. 74, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e, ainda,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (com público superior a cem pessoas);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO que estudos recentes demostram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a confirmação da Secretaria Estadual de Saúde da Bahia de 49 casos confirmados no Estado até o dia 22/03/2020;

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público (ofício n. 01 de 18 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos cidadãos e cidadãs em geral;

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinada, no âmbito do setor privado, pelo prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir de 24 de março de 2020, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a suspensão das seguintes atividades econômicas:

I - lojas e estabelecimentos comerciais;
II - lojas de comércio varejista e atacadista;
III - locais de eventos;
IV - restaurantes, pizzarias, bares, lanchonetes;
V – trailers, quiosques e barracas;
VI - salões e demais espaços de beleza;
VII - quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente decreto.

§1º Ficam excetuados da suspensão, agências bancárias, lotéricas e cooperativas de crédito, adotadas as seguintes providências:

I - os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema home office, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

II - seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

III - limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas.

§2º Os estabelecimentos comerciais deverão permanecer com as portas fechadas, ficando autorizado o funcionamento para atendimento de serviços de entrega (delivery).

Art. 2º - Ficam mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I - serviços de saúde, clínicas, laboratórios, assistência médica e hospitalar;
II - distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, padarias, mercearias, mercados e supermercados;
III - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
IV – distribuidora de água e gás;
V - postos de combustíveis e lojas de conveniência, desde que não haja aglomeração de pessoas;
VI - serviços de telecomunicação e imprensa;

VII - segurança pública e privada;
VIII - serviços funerários;
IX - clínicas veterinárias e lojas de suprimento animal (alimentos e medicamentos);
X - oficinas mecânicas, borracharias e serviços de guincho.
XI – loja de material agrícola;

§1º Os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

I - disponibilizar na entrada, no estabelecimento e em outros lugares estratégicos e de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

II - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

III - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento na aguardando atendimento;

VII - determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, com permanência máxima de 20 (vinte) minutos.

VIII - limitar sua capacidade de atendimento à 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.

§2º Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, farmacêuticos, de limpeza e de higiene pessoal deverão garantir o suprimento de forma isonômica a todos os potenciais consumidores, podendo, em caso de escassez, limitar a quantidade de produtos por consumidor.

§3º Os preços praticados pelos estabelecimentos comerciais locais deverão corresponder àqueles condizentes com o de mercado.

Art. 3º - Os estabelecimentos estarão sujeitos à fiscalização municipal e a desobediência acarretará na aplicação de sanções de ordem legal, até mesmo a cassação do Alvará de Funcionamento.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Fica recomendada a toda população, se possível, a permanência em suas residências e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, podendo adotar a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 5º - Por enquanto, não existe decisão de fechamento da feira livre, mas passa adotar as seguintes medidas e recomendações para conscientizar e proteger a população da contaminação por CORONAVÍRUS:

I - Fica proibido a oferta de mesas e cadeiras para o público com o objetivo de facilitar o fluxo de pessoas e diminuir as aglomerações dentro dos equipamentos.

II - Integrantes do grupo de risco, que são idosos e pessoas com doenças crônicas, são orientados a não frequentar a feira livre, seja para comprar ou vender. Caso não tenha pessoa que possa substituí-lo, deve usar máscara, além dos cuidados especiais de higiene.

III - Só uma pessoa mais jovem da família deve ir ao local da feira para comprar os alimentos, evitando assim uma exposição dos familiares.

IV - Como nos mercados, também é mais interessante que apenas um membro da família vá comprar os itens necessários, sempre procurando o horário de menor movimento.

V - Quando da compra de produtos, quanto menos manipulação, melhor. Ter o máximo de objetividade possível ao escolher os alimentos, evitando manipulação desnecessária e possível contaminação. E, claro, respeitar as recomendações de higiene em casa, antes do consumo.

VI - O feirante deve se posicionar preferencialmente atrás da barraca, ou numa posição distante do freguês para evitar o contato respiratório. O feirante deve ser precaver como todas as pessoas para evitar uma possível contaminação.

VII – A Vigilância Sanitária buscará coibir e punir eventuais desobediência das recomendações.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se,
Cientifique-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2020.

Antônio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
prefeituraderioreal@yahoo.com.br
tel: (75) 3426-1320